

De: licitacao@crcmg.org.br
Enviado em: quarta-feira, 11 de outubro de 2017 17:29
Para: mariana@prefacio.com.br
Cc: Andreza Bitarães - CRCMG; Izaías Gomes - CRCMG
Assunto: ENC: Tomada de Preços N° 003/2017 - Pedido de esclarecimento 2

Sra. Mariana Maia,

Segue resposta que complementa a pergunta nº 1:

Abaixo, segue a definição de cursos de aperfeiçoamento, estabelecida Ministério da Educação, que será utilizada pelo CRCMG na avaliação dos certificados apresentados pelas licitante.

O que são os cursos de aperfeiçoamento e o que os diferencia dos lato sensu (especialização)?

Desde a edição da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB), essas denominações têm sido admitidas por estarem citadas no inciso III, artigo 44, da LDB, agrupadas na mesma categoria cursos de pós-graduação.

Cursos de aperfeiçoamento destinam-se a profissionais que estejam no exercício de determinada ocupação (correlacionada com a formação acadêmica de origem na graduação), que pode até não significar uma profissão, mas um cargo ou função (Parecer CNE/CES N°:263/2006, Parecer CNE/CES nº 254/2002) (Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior).

Assim, cursos de pós-graduação destinados ao aperfeiçoamento profissional visam à melhoria de desempenho em uma específica ocupação, a fim de atender às exigências do contexto em que esta se insere. Dessa forma, o curso de aperfeiçoamento oferecido como tipo de pós-graduação deve assumir sua condição de degrau na escala do processo de educação continuada e não equivale ao curso de especialização.

O curso de aperfeiçoamento oferecido "após a graduação" pode ocupar-se de campos específicos da atividade profissional, inclusive a docente, com carga horária mínima de 180 horas, conferindo a seus concluintes certificado, desde que expedido por instituição de educação superior (IES) devidamente credenciada e que ministrou efetivamente o curso.

Ressalta-se que a Resolução nº 1, de 08/06/2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, exclui os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

Veja-se que, cursos de pós-graduação lato sensu referem-se ao termo "especialização", já os cursos de aperfeiçoamento possuem apenas valor profissional, e não acadêmico, pois não atendem aos pressupostos da Resolução CNE/CES nº 1/2007 (Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior).

Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior-seres/perguntas-frequentes>

Logo, o certificado de curso de pós graduação não poderá ser pontuado como curso de aperfeiçoamento, uma vez que, cada tipo de curso só poderá ser pontuado conforme sua respectiva classificação prevista no item 2.1.2.2 do Edital.

Atenciosamente,



Juliane Garcia de Abreu
Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais
Advogada - ASJUR
www.crcmg.org.br



Nos dias 21 e 22 de novembro de 2017 haverá eleição no CRCMG. Mantenha sua situação regular para que possa votar.

[Clique aqui para atualizar seu endereço, telefone ou e-mail](#)

De: Mariana [<mailto:mariana@prefacio.com.br>]

Enviada em: terça-feira, 10 de outubro de 2017 11:03

Para: licitacao@crcmg.org.br

Cc: ana@prefacio.com.br; debora@prefacio.com.br; 'Poliana' <poliana@prefacio.com.br>

Assunto: Tomada de Preços Nº 003/2017 - Pedido de esclarecimento 2

Ao Presidente da Comissão de Licitação.

Prezado, bom dia.

Gentileza providenciar esclarecimento das dúvidas abaixo:

1) Ainda sobre o subitem 2.1.2.2.4 do edital (pág. 19): *“Somente serão pontuados os cursos de aperfeiçoamento que tiverem carga horária mínima de 180 horas.”*

- Em nossas pesquisas, vimos que há diferentes definições sobre o conceito de curso aperfeiçoamento. Assim, gostaríamos de saber se é válido apresentarmos certificados de pós-graduação como aperfeiçoamento.

2) Sobre o subitem 6.2 do edital (pág. 4): *“A Proposta Técnica deverá ser emitida em papel timbrado, redigida na língua portuguesa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, constando o CNPJ, endereço, razão social, telefone e e-mail, data e assinatura do representante legal da empresa, devidamente credenciado e qualificado, observando os quesitos especificados para julgamento, conforme Anexo IV – Quesitos e Pontuação da Proposta Técnica;”*

- A assinatura do representante legal é suficiente ou é necessário incluir também a assinatura da pessoa que será credenciada para participar da abertura dos envelopes?

Obs.: Aguardamos retorno também sobre o pedido de esclarecimento enviado no dia 6/10/17 (ver anexo).

Desde já, obrigada.

Mariana Maia
Produção Gráfica
Rua Dr. Sette Câmara,75
Luxemburgo - Belo Horizonte/MG
(31) 3292-8660
www.prefacio.com.br

